



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

---

# Parecer

Projeto de Lei n.º 98/XIII (1ª) – (BE)

**Autora:** Deputada  
Gabriela Canavilhas

---

Alarga a oferta de serviços de programas na TDT, garantindo condições técnicas adequadas e o controlo de preço.

## **ÍNDICE**

### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

- 1. Nota introdutória**
- 2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa**
- 3. Enquadramento constitucional e legal**
- 4. Enquadramento internacional**
- 5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**
- 6. Contributos de entidades que se pronunciaram**

### **PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

### **PARTE IV- ANEXOS**

## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **1. Nota introdutória**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 98/XIII/1.<sup>a</sup>, que pretende alargar a oferta de serviços de programas na TDT, garantindo condições técnicas adequadas e o controlo de preço.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tem competência para apresentar esta iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR).

A forma de projeto de lei está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites impostos pelo artigo 120.º do RAR e cumpre os requisitos formais previstos no artigo 124.º do RAR.

A presente iniciativa deu entrada a 13 de janeiro de 2016, foi admitida a 14 de janeiro de 2016 e baixou no mesmo dia à Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 205.º do RAR.

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto é competente para a elaboração do respetivo parecer.

### **2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa**

A iniciativa ora em apreciação pretende alargar a oferta de serviços de programas na TDT, garantindo condições técnicas adequadas e o controlo de preço.

Da leitura da exposição de motivos podemos concluir que no entendimento dos autores da iniciativa a introdução da TDT em Portugal ficou marcada por sucessivos percalços, que comprometeram a disponibilização ao público de serviços de programas de televisão através do espectro radioelétrico.

Os autores da iniciativa descrevem os dois modelos de negócio em que assenta a TDT e explanam a situação atual do serviço de TDT. Neste contexto também é feita uma referência ao parecer da ERC que critica o modelo preconizado.

É evidenciado o facto de Portugal continuar a ser o país europeu com a oferta de TDT mais pobre em número de serviços de programas.

Notam ainda que o alargamento da oferta de serviços de programas na TDT constitui um dos objetivos enunciados no Programa do XXI Governo Constitucional.

Na opinião dos autores da iniciativa não se compreende o subaproveitamento da capacidade do espetro radioelétrico, pelo que propõem a disponibilização imediata dos serviços de programas do serviço público, explicitando que tal alargamento não colocaria em causa o acesso de novos serviços de programas privados através de concursos públicos.

Por outro lado, os autores da iniciativa entendem necessário garantir as condições técnicas adequadas à prestação do serviço, propondo que a verificação dessas condições seja incumbência da ANACOM.

Por último, é dada especial relevância aos critérios a atender na fixação do preço do serviço, baseados em princípios de transparência e de orientação para os custos.

Nestes termos, propõe-se que se considerem apenas os custos de investimento e de multiplexagem, transporte e difusão do sinal em que razoavelmente incorreria o detentor do direito de utilização de frequência e que o preço do serviço a cobrar aos operadores reflita a ocupação efetiva.

Estruturalmente a proposta é composta por sete artigos, com as seguintes epígrafes:

Artigo 1.º: Objeto

Artigo 2.º: Interesse público

Artigo 3.º: Reserva de capacidade

Artigo 4.º: Condições de prestação de serviço de transporte e difusão do sinal de TDT

Artigo 5.º: Desenvolvimento da TDT

Artigo 6.º: Norma transitória

Artigo 7.º: Entrada em vigor

### **3. Enquadramento constitucional e legal**

A presente iniciativa enquadra-se no disposto no n.º 5 do artigo 38.º da Constituição, que estatui que cabe ao Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

A Lei da Televisão, Lei n.º 27/2007, de 30 de julho concretiza esta disposição regulando o acesso à atividade de televisão e o seu exercício.

Na análise da referida lei importa considerar as alterações que foram aprovadas pelos seguintes diplomas legais:

- a) Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de Setembro;
- b) Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril;
- c) Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho;
- d) Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

Nos termos da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, a atribuição de direitos de utilização de frequências e de licenciamento para a atividade de televisão é realizada mediante concurso público, aberto por portaria.

De explicitar que já foi realizado um concurso público, através da Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de fevereiro que procedeu à abertura do concurso para a atribuição de cinco direitos de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e para o licenciamento de operador de distribuição e aprova o respetivo regulamento do concurso (Regulamento do Concurso MUXES B a F).

Sucedem que, no final do ano de 2009, apesar de lhe ter sido atribuído o direito de utilização de frequências, a PT-Comunicações desistiu do processo relativo à exploração das frequências relativas aos MUXES B a F.

Notar ainda que a transição efetiva para o sistema de radiodifusão televisiva digital terrestre foi decidida por intermédio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2009, de 17 de março, que determinou a cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo o território nacional até 26 de abril de 2012.

#### **4. Enquadramento internacional**

Para que se possa realizar uma análise comparativa, é de salientar, a título de exemplo, que em Espanha são disponibilizados 27 canais e em França 19 canais.

#### **5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC) verificou-se que não se encontra pendente nenhuma iniciativa conexa a esta matéria.

#### **6. Contributos de entidades que se pronunciaram**

Em 14 de janeiro de 2016 o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

---

Até à presente data, apenas se pronunciou a Região Autónoma da Madeira. O respetivo relatório e parecer conclui pela não oposição ao projeto de lei em apreciação.

## **PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A relatora do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento.

## **PARTE III - CONCLUSÕES**

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2016, aprova o seguinte parecer:

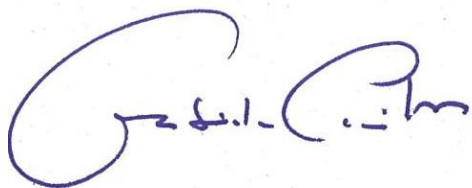
O Projeto de Lei n.º 98/XIII/1.<sup>a</sup>, que pretende alargar a oferta de serviços de programas na TDT, garantindo condições técnicas adequadas e o controlo de preço, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate.

## **PARTE IV- ANEXOS**

- 1) Nota Técnica

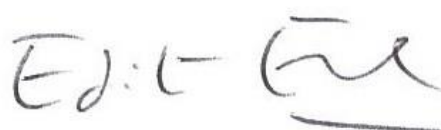
Palácio de S. Bento, 10 de fevereiro de 2016

**A Deputada Autora do Parecer**



**(Gabriela Canavilhas)**

**A Presidente da Comissão**



**(Edite Estrela)**

## Projeto de Lei n.º 98/XIII/1.ª (BE)

**Alarga a oferta de serviços de programas na TDT, garantindo condições técnicas adequadas e o controlo do preço.**

Data de admissão: 14-01-2016

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Tavares (DAC), Teresa Couto (DAPLEN), Leonor Calvão Borges e Fernando Marques (DILP) e Paula Granada (BIB).

Data: 29 de janeiro de 2016



## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O [Projeto de Lei n.º 98/XIII/1.ª](#), da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, pretende proceder ao alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT), garantindo condições técnicas adequadas e o controlo do preço da prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT.

Após uma breve resenha histórica do processo de introdução da TDT em Portugal, referem os autores que o mesmo ficou marcado por sucessivos percalços, que comprometeram a disponibilização ao público de serviços de programas de televisão através do espectro radioelétrico.

Destacam a circunstância de Portugal continuar com a oferta de TDT mais pobre em número de serviços de programas, de entre 35 países europeus, e chamam a atenção para o facto de o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT) constituir um dos objetivos enunciados no Programa do XXI Governo Constitucional, que estabelece ainda que todos os serviços de programas do serviço público de televisão (RTP), pagos pelos cidadãos e contribuintes através da Contribuição para o Audiovisual, terão lugar garantido na oferta gratuita de TDT.

Consideram incompreensível, no atual estágio da evolução tecnológica, o subaproveitamento da capacidade do espectro radioelétrico para disponibilizar conteúdos de comunicação social à generalidade da população, em prejuízo do interesse público na promoção da diversidade e do pluralismo, da inclusão social e da coesão nacional, tendo em conta que constitui dever do Estado garantir o acesso de toda a população aos diversos serviços de programas do serviço público de televisão, objetivo apenas alcançável através desta forma de difusão por princípio gratuita e universal.

Propõem a disponibilização em sinal aberto dos diversos serviços de programas do serviço público, considerando, para tal, indispensável que sejam garantidas as condições técnicas adequadas e que o preço não seja deixado ao critério exclusivo da entidade que o presta, devendo assumir princípios de transparência e de orientação para os custos.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço foi subscrita e apresentada à Assembleia da República por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos

no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa deu entrada em 13 de janeiro de 2016, foi admitida em 14 de janeiro de 2016 e baixou no mesmo dia à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.<sup>a</sup>). Foi anunciada na sessão plenária de 14 de janeiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições desta lei devem, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do diploma supra referido, “Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto”. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estipula que “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

O presente projeto de lei não promove qualquer alteração à [Lei n.º 6/97](#), de 1 de março, que autoriza a difusão de trabalhos parlamentares nas redes públicas e privadas de TV cabo, permitindo a sua disponibilização através da televisão digital terrestre, alterada pela [Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto](#).

Caso venha a ser aprovada, propõe-se o seguinte título: “*Alarga a oferta de serviços de programas na Televisão Digital Terrestre (TDT), garantindo condições técnicas adequadas e o controlo do preço*”.

A entrada em vigor da iniciativa, nos termos do artigo 7.º do projeto de lei, “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A expressão TDT (Televisão Digital Terrestre) é a designação atribuída ao sistema de televisão digital difundida por via hertziana ou terrestre, baseado na norma DVB-T, que vem substituir o atual sistema analógico terrestre, e que proporcionará, através de uma maior eficiência, mais serviços de programas televisivos, com melhor qualidade e, adicionalmente, a possibilidade de serviços interativos e a receção de conteúdos em Alta-Definição.

A introdução da televisão digital terrestre em Portugal constituía um dos objetivos enunciados no Programa do XVII Governo Constitucional. Nesse contexto, através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de Janeiro](#), o Governo de então sublinhava a importância estratégica de uma rápida transição para o digital, face à necessidade de cumprimento das orientações comunitárias em matéria de fecho do sistema analógico de radiodifusão televisiva em 2012. No mesmo sentido, em sede de Grandes Opções do Plano, face à implementação da televisão digital terrestre em 2009, o Governo previu a necessidade de se proceder à avaliação e preparação das medidas necessárias ao fecho do serviço de televisão analógico.

Nos termos do [artigo 38.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa](#), e do artigo 5.º da [Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho](#) (Lei da Televisão que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício), cabe ao Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, cujos princípios, obrigações, concessão, serviços de programas, financiamento e controlo estão consignados no Capítulo V da referida Lei da Televisão (artigos 50.º a 57.º), tendo a lei sido objeto da [Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de Setembro](#).

A Lei 27/2007, de 30 de Julho, veio revogar a [Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto](#) e o [Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto](#). Contudo, os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, mantêm-se em vigor até à entrada em vigor do novo regime jurídico, que regula a transparência da propriedade e a concentração da titularidade nos meios de comunicação social.

Importa ainda assinalar as seguintes alterações à Lei 27/2007, de 30 de Julho:

- [Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril](#) (“Procede à 1.ª alteração à Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, à 12.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, e à 1.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, transpondo a Diretiva n.º 2007/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro, e republica em anexo a Lei 27/2007, de 30 de Julho”);
- [Lei n.º 40/2014, de 9 de julho](#),
- [Lei n.º 78/2015, de 29 de julho](#) (“Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio”).

No desenvolvimento do processo de apreciação pública sobre a introdução da TDT em Portugal, lançado em 31 de agosto de 2007, e da publicação da Resolução de Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), por Deliberação de 30 de janeiro, aprovou o “Regulamento do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre”, a que estará associado o Multiplexer A (MUX A) e respetivo relatório de consulta, bem como o caderno de encargos do referido concurso.

O [Regulamento do ICP-ANACOM n.º 95-A/2008, de 25 de Janeiro](#), foi publicado em II Série do Diário da República Eletrónico (DRE), n.º 39, de 25 de Fevereiro de 2008.

Simultaneamente, e em aplicação do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 27/2007, de 30 julho, foi publicada a [Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro](#) – retificada pela [Declaração de Retificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro](#) -, que procede à abertura do concurso para a atribuição de cinco direitos de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e para o licenciamento de operador de distribuição e aprova o respetivo regulamento do concurso (Regulamento do Concurso MUXES B a F).

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 32.º da [Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro](#) (“Lei das Comunicações Eletrónicas”), e do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento do ICP-ANACOM n.º 95-A/2008, de 25 de Janeiro, a ANACOM, na sua qualidade de órgão instrutor do referido processo concursal (artigo 17.º, n.º 2 da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), através da [Deliberação n.º 06/2008, de 9 de dezembro](#), e da [Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social \(ERC\) n.º 4/LIC-TV/2009, de 2 de junho](#), atribuiu à PT-Comunicações S.A. o direito de utilização de frequências, de âmbito

nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associada a transição analógico-digital dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, procedendo à cessação das emissões televisivas analógicas terrestres (MUX A), e a disponibilização de frequências para a operação de Pay TV, suportada nos MUXES B a F.

No final de 2009, a PT Comunicações vem desistir do processo relativo à exploração das frequências correspondentes aos MUXES B a F, alegando, entre outros fatores, “a elevada probabilidade de as licenças não poderem ser emitidas num futuro próximo, em virtude do contencioso judicial desencadeado pela Airplus, os desenvolvimentos entretanto ocorridos no mercado da televisão por subscrição, a crise económica e financeira, a maior possibilidade de desenvolvimento de emissões em HD no MUX A que o cancelamento da licença permitiria”, solicitando a devolução da caução entregue na altura da atribuição da licença.

Pela [Deliberação 1/LIC-TV/2010, de 17 de março](#), a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) aprecia o requerimento apresentado pela PT Comunicações, solicitando a revogação do título habilitador de operador de distribuição que lhe foi atribuído no âmbito do concurso público aberto pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, declarando improcedente a pretensão.

Em sentido contrário vai a [decisão](#) da ANACOM, que pela [Deliberação de 29 de Janeiro de 2010](#) revoga o ato de atribuição dos direitos de utilização de frequências associados aos MUXES B a F e, conseqüentemente, os cinco títulos que consubstanciam os direitos de utilização atribuídos à PTC, sem perda de caução.

O [Parecer 2/2012, de 14 de março](#), do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, relativo ao [Projeto de Lei n.º 167/XII](#) (PCP), que visa estabelecer a universalidade de acesso à televisão digital terrestre e o alargamento da oferta televisiva, debruça-se sobre os serviços de programas televisivos de acesso não condicionado e sobre as garantias da capacidade de transmissão necessárias e suficientes para o incremento da oferta gratuita de serviços televisivos.

A transição efetiva para o sistema de radiodifusão televisiva digital terrestre foi decidida por intermédio da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2009, publicada a 17 de Março](#), que determinou a cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo o território nacional até 26 de abril de 2012.

Mais recentemente, foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 11/2012, de 6 de fevereiro](#), que recomenda ao “Governo que adote as medidas necessárias para que seja dada cobertura universal do sinal digital, seja por televisão digital terrestre (TDT), seja por satélite, sem custos adicionais para estes utilizadores, assegurando assim que seja garantido que não existam cidadãos excluídos, particularmente por razões económicas, no acesso ao sinal digital de televisão; bem como que promova, através das entidades competentes, o incremento de ações de informação e de fiscalização sobre o processo de implementação da televisão digital terrestre”.

O alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT) constitui também um dos objetivos enunciados no [Programa do XXI Governo Constitucional](#) que, no quadro das liberdades e garantias fundamentais que o Estado deve assegurar, refere que “será dada especial atenção a domínios críticos, como a oferta da televisão digital terrestre, a concentração e à transparência da propriedade e a política de incentivos aos órgãos de comunicação social”, definindo como prioridades “alargar a oferta de serviços de programas através da Televisão Digital Terrestre, bem como acelerar o processo de modificação da rede de distribuição por forma a garantir elementares condições técnicas de receção dos sinais de rádio, televisão e Internet” e proceder “igualmente à reavaliação do preço imposto aos operadores de televisão pelo custo de distribuição do sinal televisivo.”

Recentemente, a ANACOM lançou um processo de consulta pública sobre o futuro da TDT, podendo o respetivo relatório ser consultado na [página eletrónica](#) daquela entidade na Internet.

Nas duas últimas legislaturas, foram admitidas as seguintes iniciativas legislativas conexas ao tema da Televisão Digital Terrestre:

Iniciativa	Autoria	Destino Final
<a href="#">Projeto de Resolução n.º 492/XI</a> - Recomenda a inserção dos canais de serviço público RTP-N e RTP Memória no serviço não pago da Televisão Digital Terrestre.	BE	Caducado
<a href="#">Projeto de Resolução n.º 303/XII</a> - Recomenda ao Governo a inclusão na Televisão Digital Terrestre de todos os canais de serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional previstos na lei e nos contratos de concessão, assim como a salvaguarda do princípio da orientação para os custos do serviço de transporte e difusão do sinal digital de televisão por via hertziana terrestre.	PS	Rejeitado
<a href="#">Projeto de Resolução n.º 348/XII</a> - Recomenda a introdução na televisão digital terrestre de todos os serviços de programas que constituem obrigações do serviço público de rádio e televisão.	BE	Rejeitado

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### Bibliografia específica

CARVALHO, Alberto Arons de - **A RTP e o serviço público de televisão**. Coimbra : Almedina, 2009. 476 p. ISBN 978-972-40-3862-9. Cota: 32.26 - 326/2009

Resumo: O autor aborda o tema do serviço público de televisão em Portugal, de acordo com uma perspetiva de evolução histórica. Procede à análise das três fases do serviço público de televisão em Portugal: a era do monopólio, a era da concorrência e a transição para a era digital. Aborda ainda os modelos de governação e de financiamento dos operadores de serviço público e a especificidade portuguesa.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão da Cultura, da Ciência e da Educação - **The funding of public service broadcasting** [Em linha]. Strasbourg : Council of Europe, 2009. [Consult. 21 de Fevereiro de 2012]. Disponível em WWW: <URL: <http://assembly.coe.int/Documents/WorkingDocs/Doc09/EDOC11848.pdf>>.

Resumo: No presente relatório do Comité de Cultura, Ciência e Educação da Assembleia Geral do Conselho da Europa, o relator afirma que o serviço público de difusão áudio e vídeo é essencial, quer a nível individual quer a nível social, no que se refere às necessidades de informação, educação e cultura. Os legisladores nacionais têm o poder e a responsabilidade de decidir relativamente à missão específica, estrutura, e financiamento dos seus serviços públicos de difusão, de acordo com as especificidades nacionais e regionais.

Os operadores desses serviços deverão recorrer às novas tecnologias para aumentar a acessibilidade dos mesmos, de forma a oferecer serviços adicionais, incluindo as condições necessárias ao desenvolvimento da oferta de serviços audiovisuais a pedido, procurando atingir e manter níveis de qualidade. Para esse efeito, devem ser instaurados mecanismos de controlo da qualidade, incluindo a avaliação por parte dos utilizadores.

DENICOLI, Sérgio - **TV Digital: sistemas, conceitos e tecnologias**. Coimbra : Grácio Editor, 2011. 86 p. (Comunicação e sociedade ; 20). ISBN 978-989-8377-11-1. Cota: 32.26 - 71/2013

Resumo: O autor faz uma abordagem aos vários tipos de transmissão digital televisiva, analisa os sistemas de televisão digital da UE, norte-americano, japonês e chinês e apresenta um mapa da televisão digital terrestre em 27 países da União Europeia, entre os quais, Portugal. Termina com uma reflexão sobre a televisão do futuro, nomeadamente, a televisão interativa e a televisão a três dimensões.

EUROPEAN AUDIOVISUAL OBSERVATORY - **Television in 37 European States : Yearbook 2011 = La télévision dans 37 Etats européens : Annuaire 2011 = Fernsehen in 37 europäischen Staaten : Jahrbuch 2011**. Coord. André Lange. Strasbourg : European Audiovisual Observatory, 2011. Vol. 1, 272 p. ISBN 978-92-871-7205-1. Cota: 32.26 - 242/2012

Resumo: Este estudo apresenta dados relativos ao setor televisivo em 37 países da Europa. Os dados estatísticos nacionais apresentados ilustram as várias realidades dos países em análise e dizem respeito aos seguintes elementos: desenvolvimento do equipamento de receção (cabo, satélite, digital terrestre e IPTV), despesas dos consumidores com a televisão paga; plataformas de distribuição; número de canais disponíveis por género, número de subscritores e lucro operacional; principais fontes de financiamento dos sistemas nacionais de radiodifusão (financiamento público, investimento publicitário em televisão e rádio e despesas com a televisão paga).

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPAÑA**

De acordo com a [Ley 10/2005, de 14 de junio](#), de medidas urgentes para el impulso de la televisión digital terrestre, de liberalización de la televisión por cable y de fomento del pluralismo, que modificou a Ley 10/1988, de 3 de mayo, suprimindo de maneira expressa o limite indicado de três concessões administrativas para a prestação de serviços de televisão terrestre com uma cobertura nacional, a Espanha estabeleceu o seu plano de ação para a passagem à televisão digital.

Assim, com a aprovação do [Real Decreto nº 944/2005, de 29 de Julio](#)<sup>1</sup>, pelo qual se aprova o “Plano técnico nacional da televisão digital terrestre”, estabeleceu como meta para a cessação das transmissões televisivas analógicas a data de 3 de abril de 2010, tendo determinado o seguinte cronograma para ampliar a cobertura a níveis de 95% e 98% da população em 2010:

- 80% da população antes do 31 de dezembro de 2005;
- 85% da população antes do 31 de julho de 2007;
- 88% da população antes do 31 de julho de 2008;
- 90% da população antes do 31 de dezembro de 2008;
- 93% da população antes do 31 de julho de 2009;
- 95% da população de emissores privados e 98% para o público antes do 03 de abril de 2010.

O processo de encerramento das transmissões analógicas ocorreu em três fases, como determinava o [Plano Nacional de Transição para a Televisão Digital Terrestre](#), aprovado pelo Conselho de Ministros de 07 de setembro de 2007, e tornou possível a receção, por parte dos cidadãos, de 32 canais de âmbito nacional e 12 de âmbito autonómico e local

Com a aprovação do [Real Decreto 169/2011, de 11 de febrero](#), “por el que se modifican el Real Decreto 365/2010, de 26 de marzo, por el que se regula la asignación de los múltiples de la Televisión Digital Terrestre tras el cese de las emisiones de televisión terrestre con tecnología analógica y el Real Decreto 691/2010, de 20 de mayo, por el que se regula la Televisión Digital Terrestre en alta definición”, determinou-se, no n.º 1 do artigo 1.º, o número de canais que cada sociedade concessionária de serviço público de televisão terrestre de âmbito nacional poderia dispor.

---

<sup>1</sup> Vigente até 25 de setembro de 2014.



Durante o ano de 2014 foi aprovado um plano técnico da TDT através do [Real Decreto 805/2014, de 19 de septiembre](#) por el que se aprueba el Plan Técnico Nacional de la Televisión Digital Terrestre y se regulan determinados aspectos para la liberación del dividendo digital, a que se seguiu a aprovação da [Resolución de 16 de octubre de 2014, de la Secretaría de Estado de Telecomunicaciones y para la Sociedad de la Información, por la que se establece el momento en que debe realizarse la reubicación de los canales de televisión digital terrestre en los múltiples digitales RGE1, RGE2, MPE1, MPE2, MPE3, MPE4 y MAUT planificados en el Plan Técnico Nacional de la Televisión Digital Terrestre aprobado por el Real Decreto 805/2014, de 19 de septiembre](#).

A Espanha dispõe de sete sociedades concessionárias de serviço público de televisão de âmbito nacional, [a saber](#): *Televisión Española* (sete canais), *Antena 3 TV* (cinco canais), *Telecinco* (quatro canais), *Sogecuatro* (quatro canais), *La Sexta* (três canais), *Net TV* (dois canais) e *Veo* (dois canais).

Para estimular a oferta e disponibilização nacional de canais privados, foi ainda aprovado o [Real Decreto-ley 11/2009, de 13 de agosto](#), (entretanto revogado) “*por el que se regula, para las concesiones de ámbito estatal, la prestación del servicio de televisión digital terrestre de pago mediante acceso condicional*”, em vigor até 1 de maio de 2010, data da publicação da [Ley 7/2010, de 31 de marzo, General de la Comunicación Audiovisual](#), que regula o acesso à televisão digital por canais públicos e privados.

## FRANÇA

Através do [Décret n° 2006-502 du 3 mai 2006](#) ‘*portant création du comité stratégique pour le numérique*’, a França criou, na dependência do Primeiro-ministro, o [Comité Stratégique pour le Numérique](#), encarregado de coordenar e orientar a cessação da emissão analógica e correspondente passagem a digital, cujo prazo final foi determinado pela [Loi n° 2007-309 du 5 mars 2007](#) ‘*relative à la modernisation de la diffusion audiovisuelle et à la télévision du futur*’, como sendo o dia 31 de novembro de 2011.

Este Comité desenvolve o seu trabalho em articulação com o [Conseil Supérieur de l’Audiovisuel](#) (CSA), entidade responsável pela planificação das frequências, definição das modalidades técnicas e fixação das datas de passagem para o digital, tendo adotado um cronograma de extensão da cobertura da televisão digital para os canais analógicos, aprovado pelo [Arrêté du 22 décembre 2008](#) (*approuvant le schéma national d’arrêt de la diffusion analogique et de basculement vers le numérique*).

Prevista pela Lei 2007-309, foi, pelo [Arrêté du 26 avril 2007](#) (*portant approbation de la convention constitutive du groupement d’intérêt public France Télé numérique*), criado o referido grupo, constituído pelo Estado e os canais tradicionais (o Estado com participação de 50%, a [France Télévisions](#) com 15%, a [TFI](#) com 10%, o [Canal +](#) com 10%, o [M6](#) com 10% e a [Arte France](#) com 5%).

Este Grupo tem por missão: informar os cidadãos e prestar [assistência técnica](#). O Grupo é ainda responsável pela campanha nacional [Tous Au Numérique](#).

O Ministério da Cultura e Comunicações disponibiliza no seu sítio um dossiê sobre [La loi relative à la modernisation de la diffusion audiovisuelle et à la télévision du futur](#), com todas as iniciativas e as discussões nas duas câmaras.

Em França, a televisão digital gratuita disponibiliza [19 canais nacionais](#).

## **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram localizadas, neste momento, quaisquer outras iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

## **V. Consultas e contributos**

---

Em 14/01/2016, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias (Governos e AL), nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, às seguintes entidades:

- Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);
- Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);
- Portugal Telecom;
- MEO;
- Conselho de Administração da RTP;
- Conselho Geral Independente da RTP;
- Conselho de Opinião da RTP;
- Conselho de Redação da RTP;
- Comissão de Trabalhadores da RTP;
- SIC;
- TVI;
- Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social;
- Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR);
- Sindicato dos Jornalistas.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.